



056/1.17.0000224-4 (CNJ):.0000476-15.2017.8.21.0056)

Vistos.

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a requerente acostou os documentos exigidos pelo artigo 48, I a IV, e a documentação exigida pelo artigo 51, inc. II a IX, da Lei 11.101/2005, tendo a parte atendido aos requisitos dos artigos 49 e 51 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e, nos termos da Lei de Recuperação e Falência (LRF):

a) nomeio, como administradora judicial, a pessoa jurídica Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda, CNPJ n. 27.094.728/0001-86, situada à Rua Becker Pinto, 117 - Sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria/RS, CEP 97050-070, fones (55) 3026-1009, tendo como responsável a Dra. Francini Feversani, telefone (55) 99932-0607, forte no artigo 52, I e art. 21, ambos da Lei 11.101/2005, a qual deverá ser intimada para declinar aceitação ao encargo e prestar compromisso no prazo de 48h. Fixo a remuneração em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo, em todos os atos contratos e documentos firmados pela empresa autora ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (artigo 52, II e artigo 69, caput);

c) determino que seja procedida a anotação da recuperação judicial no registro correspondente no Registro Público de Empresas (artigo 69, parágrafo único, da LRF);

d) determino a suspensão de todas as ações e/ou



execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º do referido diploma legal e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRF (artigo 52, III), cabendo à autora informar aos juízos competentes;

e) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de acordo com o disposto no art. 6º, §4º, da LRF;

f) determino que a autora apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV);

g) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (artigo 52, V);

h) determino a expedição de edital, para publicação no Diário Oficial, nos termos do § 1º e incisos do artigo 52 da LRF;

i) a requerente deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o disposto nos arts. 53 e 54 da LRF, sob pena de decretação da falência, nos termos do art. 73, inciso II, do mesmo diploma legal.

j) por ora, desnecessário o depósito em cartório dos documentos (§ 3º) a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 51 da LRF, sem prejuízo da reconsideração após a aceitação do administrador judicial, caso entenda necessário, permanecendo tais documentos, todavia, à disposição deste juízo e do administrador, consoante dispõe o próprio parágrafo.

Quanto aos pedidos liminares, separo-os por tópicos, a fim de facilitar a análise:

1) Da baixa dos cadastros restritivos e dos protestos: É



decorrência legal da recuperação judicial a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, forte no art. 52, II, da Lei 11.101/2005, o que, inclusive, já fora autorizado no item “b” supra. Tal prerrogativa legal não autoriza, contudo, a baixa de restrições ou de protestos de forma automática, sendo necessário pronunciamento judicial. No caso, considerando que a manutenção de restrições e protestos podem ocasionar grave restrição de crédito, prejudicando seriamente o esforço recuperatório, tenho que a medida liminar pode ser deferida, já que o objetivo maior da recuperação judicial é evitar a bancarrota da empresa, o que impõe a adoção de todas as medidas necessárias para que a decisão que defere o processamento da recuperação tenha a maior efetividade possível. Assim, DETERMINO a sustação de eventuais protestos e/ou restrições efetuadas contra a recuperanda, bem como a proibição de novos apontamentos, pelo período de 180 dias. A presente decisão serve como ofício, devendo a recuperanda providenciar o encaminhamento aos Cartórios e órgãos competentes, comprovando nos autos.

2) Da suspensão de medidas de arresto eventualmente existentes, devolução de bens arrestados ou sequestrados, suspensão de busca e apreensão, arresto e sequestro: Pelos mesmos motivos acima firmados, qual seja a preservação da empresa e a viabilidade da presente recuperação judicial, DEFIRO a suspensão de todas as medidas de arresto, sequestro ou busca e apreensão de bens imóveis e móveis (veículos ou mercadorias) contra a empresa requerente, que ainda não tenham sido cumpridas, pelo prazo de 180 dias. Indefiro a retomada e devolução dos bens já sequestrados, arrestados ou apreendidos, pois não há como apurar em que condições foram realizadas, e também porque se trata de ato já consolidado em data anterior à recuperação.

3) Da manutenção de posse dos bens móveis e imóveis



em alienação fiduciária: A proteção aos bens móveis e imóveis essenciais à atividade da empresa, alienados fiduciariamente, encontra amparo na própria Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe em seu art. 49, §3º: Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Assim, razão assiste à recuperanda no tocante à impossibilidade de as instituições financeiras credoras efetuarem a venda ou retirada dos caminhões/veículos/imóveis dados em garantia, vez que cruciais para o desenvolvimento das atividades da empresa autora. Assim, DEFIRO de forma parcial a antecipação de tutela requerida, a fim de impedir a retomada dos caminhões/veículos pelos credores fiduciários. A presente decisão serve como ofício, devendo a recuperanda providenciar o seu encaminhamento e comprová-lo nos autos. No prazo de 15 dias, a recuperanda deverá apresentar nova planilha de credores, excluindo os créditos em questão, uma vez que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Intime-se.

Júlio de Castilhos, 14/06/2017.

Ulisses Drewanz Gräbner,
Juiz de Direito.



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ULISSES DREWANZ GRABNER Nº de Série do certificado: 0000A45A Data e hora da assinatura: 14/06/2017 13:19:38</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 05611700002244056201723988</p> 
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------